

**BENS JURÍDICO-ELEITORAIS E REVISÃO  
DA DECISÃO DAS URNAS  
LEGAL AND ELECTORAL ASSETS AND REVIEW  
OF THE BALLOT BOX DECISION**

José Jairo Gomes\*

**RESUMO**

O presente texto discute os bens jurídico-eleitorais contemplados no art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Após apresentar uma noção de bem jurídico e sua relevância no Direito, passa-se a explicitação de possíveis sentidos daqueles bens. São também tratadas as formas de controle de investidura político-eletiva e a legitimidade de seu exercício pela Justiça Eleitoral.

Palavras-chave: Bem jurídico. Processo Eleitoral. Representação. Sufrágio. Abuso de poder.

**ABSTRACT**

This paper discusses the legal-electoral assets contemplated in art. 14, paragraph 9, of the Federal Constitution. After presenting a notion of legal good and its relevance in the Law, we pass on the explanation of possible meanings of those goods. Also treated are the forms of control of political-elective investiture and the legitimacy of its exercise by the Electoral Justice.

Keywords: Legal assets. Electoral procedure. Representation. Suffrage. Power abuse.

## 1 NOÇÃO DE BENS JURÍDICO-ELEITORAIS

A ideia de bem jurídico passou por longa maturação histórica. Sua concepção e desenvolvimento se deram sobretudo no Direito Penal, onde tem a função de

\* José Jairo Gomes doutorou-se em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, onde foi Professor Adjunto. É Professor em cursos de pós-graduação, especialização e aperfeiçoamento. É Procurador Regional Eleitoral, atuando perante o TRE/DF. É também Procurador Regional da República, atuando perante o TRF da 1ª Região (Brasília/DF). É, ainda, coordenador nacional do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (GENAFE), órgão vinculado ao Gabinete da Procuradoria-Geral da República. Foi Procurador Adjunto na Procuradoria-Geral Eleitoral – PGE (atuando perante o TSE) em 2012 e 2013. Foi Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais de 2002 a 2010. Foi também Promotor de Justiça e Promotor Eleitoral de 1993 a 1997. Após aprovação em concursos de provas e títulos, foi nomeado: no ano de 1996 – Juiz Federal Substituto no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP); e, no ano de 1997 – Juiz Federal Substituto no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DF). A convite do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, foi Observador das eleições presidenciais do Congo Belga (África), no ano de 2006.

Livros publicados: • *Direito Eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018; • *Recursos eleitorais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018; • *Crimes eleitorais e processo penal eleitoral*; 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018; • *Direito Eleitoral Essencial*. São Paulo: Atlas, 2018; • *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB*. São Paulo: Atlas, 2012; • *Teoria Geral do Direito Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009; • *Propaganda político-eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. (esgotado); • *Curso de Direito Civil*: introdução e parte geral. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. (esgotado); • *Responsabilidade Civil e Eficácia*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. (esgotado); • *Lei de Introdução ao Código Civil em Perspectiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. (esgotado); • Apontamentos sobre a improbidade administrativa. In: SAMPAIO, José Adércio Leite et al. (Org.). *Improbidade administrativa*: 10 anos da Lei n. 8.429/92. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 239-294. (esgotado).

orientar a escolha de objetos passíveis de proteção legal, contribuindo, pois, para o desenho do injusto penal.

Compreende-se por bens jurídicos os que se encontram sob a tutela do Direito, notadamente da Constituição Política. Trata-se de bens fundamentais, pois consubstanciam valores e interesses essenciais da pessoa humana e da sociedade que – assevera Aníbal Bruno<sup>1</sup> –, por sua grande importância para a vida social, “a consciência comum do grupo ou das camadas sociais nele dominantes elevam à categoria de bens jurídicos, julgando-os merecedores da tutela do Direito”. Note-se que tais bens transcendem a situações puramente materiais, alçando-se à proteção de valores da vida individual ou coletiva, valores da cultura, políticos, valores construídos na experiência histórica da comunidade, e no mais das vezes enfeixados na contextura do Estado Democrático de Direito.

Prevalece atualmente a concepção constitucional do bem jurídico. De modo que, em sua definição, é fundamental a prevalência dos valores do Estado Democrático de Direito, especialmente os inscritos na Constituição Federal, que por definição constitui a tábua axiológica de todo o sistema jurídico. A grande vantagem de tal compreensão reside na desnecessidade de se recorrer ao Direito Natural, ao jusracionalismo ou a razões divinas ou transcendentais para se identificar bens merecedores de maior e mais estrita proteção legal.

O só fato de se identificar um bem e reconhecer que é dotado de dignidade constitucional e, pois, merecedor de tutela, não transforma sua transgressão em ilícito ou delito. Para tanto, há mister a interferência de outros fatores, notadamente, no Direito Penal, a incidência de princípios como a necessidade e fragmentaridade. Mas tal identificação contribuiu sobremodo para a delimitação das fronteiras do permitido e do proibido, bem como para o desenho de um esquema protetivo.

Max Scheler<sup>2</sup>, para quem o conceito fundamental da Ética é o de valor (e não o de dever como pretendia Kant), propõe uma hierarquia de valores, devendo haver, nessa perspectiva, valores mais elevados que outros, ou, pelo menos, detentores de uma posição preferencial dentro do sistema. Por certo, há bens e valores cuja essencialidade para o normal desenvolvimento da vida social justifica maior proteção estatal.

Há relevância em se admitir a existência de uma hierarquia axiológica ou de valores. Isso significa dizer que, por serem superiores, alguns valores gozam de primazia em relação a outros, tal como ocorre com a vida em relação ao patrimônio. Assim, embora não haja hierarquia entre normas postas na Constituição – afirma Barroso<sup>3</sup> – é possível “cogitar de uma certa hierarquia axiológica”.

A análise de alguns institutos eleitorais sob a ótica do bem jurídico é bastante proveitosa.

Pode-se dizer que a legitimidade da conformação imposta pelo Direito Eleitoral e das restrições e sanções dele emanadas requer a presença de um bem

1 BRUNO, Aníbal. *Direito penal*: parte geral: introdução, norma penal, fato punível. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. tomo 1, p. 15.

2 SCHELER apud REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. *História da filosofia*: do romantismo até nossos dias. 4. ed. São Paulo: Paulus, 1991. v. 3, p. 568.

3 BARROSO, Luís Roberto. Interpretação constitucional como interpretação específica. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (Coord.). *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013. nota 17.

jurídico-político-eleitoral, em nome do qual aquelas se exercem. Isso inclusive no âmbito não penal, ou eleitoral propriamente dito.

Nessa perspectiva, o bem jurídico eleitoral deve configurar-se como o que é essencial para a existência e desenvolvimento livre, plural, digno, igualitário, harmônico e pacífico da vida no plano político-social. Tais bens são necessários à configuração da forma legítima de transmissão do poder político e, portanto, da definição da lúdima ocupação dos cargos político-eletivos, formação do governo e regular funcionamento do regime democrático.

Alguns desses bens são refletidos no § 9º, art. 14, da Constituição<sup>4</sup>, que reza:

Art. 14 [...] § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Em sua redação original, não constava nesse dispositivo a cláusula “a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato”, a qual foi inserida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994.

Conquanto se refira a inelegibilidade, o referido § 9º consagra bens que, como visto, são da maior importância para o Estado Democrático de Direito, a saber: *i)* a probidade administrativa; *ii)* a moralidade no exercício de mandato; *iii)* a normalidade das eleições; *iv)* a legitimidade das eleições. Falemos brevemente de cada qual deles.

## 2 PROBIDADE

O conceito de probidade (*probitate*) encontra-se arraigado ao de ética e moral. O agir ético identifica-se com o agir virtuoso e tem por finalidade a realização do bem. O bem refere-se à finalidade boa, virtuosa, ao que na situação considerada está conforme com a ideia de justiça.

Probidade significa integridade, honradez e pundonor. Probo (*probu*) qualifica o agir honesto, digno e virtuoso.

Improbidade é o contrário. A ação ímproba é desvestida de honestidade e justiça. Trata-se de ação ilícita, transgressora das normas de conduta estabelecidas.

A probidade constitui princípio regente da Administração Pública. O ato de improbidade pode ensejar várias sanções tais como a suspensão de direitos políticos, a perda de mandato, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário (CF, arts. 15, V, 37, § 4º, 55, IV, § 3º).

O citado art. 14, § 9º, da Constituição, determina que Lei complementar estabeleça hipóteses de inelegibilidade “a fim de proteger a probidade administrativa”.

4 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 05 de outubro de 1988. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

O bem, portanto, objeto de salvaguarda é a probidade *administrativa*, a qual refere-se ao exercente de cargo ou função pública, seja ou não de natureza política.

Há um aspecto preventivo na presente exigência. É preciso que o candidato a cargo público-eletivo seja virtuoso, que tenha agido com correção e integridade nas relações que participou, nas atividades que realizou e nas posições que ocupou, sejam elas privadas ou públicas.

É mais que imperioso exigir-se que agentes públicos sejam probos, honestos e dignos, porquanto eles são responsáveis pela gestão de bens e interesses que não lhes pertencem, sendo, antes, do domínio de todos. Devem sempre agir com boa fé objetiva. Afinal, se de qualquer pessoa é esperado que atue com zelo e correção na gestão de seus negócios privados, com maior razão isso deve ser exigido dos gestores do bem comum.

O fato de não passar no teste de probidade evidencia que, em experiências anteriores, o candidato não agiu com correção e integridade e, portanto, que não respeita normas sociais nem jurídicas. Pode-se, então, concluir que provavelmente não as respeitará, quando tiver de gerir a *res publica* no exercício de mandato outorgado pela soberania popular. Caso seja eleito, é possível que se deixe arrastar pelos caminhos tortuosos da desonestidade, da corrupção e da improbidade – que tantos malefícios trazem à sociedade.

Daí o vertente § 9º autorizar o legislador a erigir casos de inelegibilidade “a fim de proteger a probidade administrativa”. Para tanto, poderá ser considerada a história do candidato, as atividades que realizou e sua atuação na direção de órgãos e entidades.

Um exemplo de inelegibilidade fundada na exigência de probidade encontra-se prevista na alínea *l*, inciso I, art. 1º, da LC nº 64/90<sup>5</sup>, que dispõe serem inelegíveis para qualquer cargo “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito”. Outro exemplo encontra-se na alínea *g* daquele mesmo dispositivo, segundo a qual são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente [...]”.

Vale observar que o princípio em apreço não se dirige apenas ao legislador, mas também ao juiz. A este, quando da interpretação e aplicação a situações concretas das hipóteses de inelegibilidade legalmente previstas.

### 3 MORALIDADE

O princípio da moralidade é previsto no art. 14, § 9º, da Constituição, que autoriza o legislador complementar a instituir inelegibilidade a fim de proteger “a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato”.

5 BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 maio 1990.

Embora não se confundam, é corrente o uso do termo *ética* como sinônimo de moral. A palavra *ética* é originária do grego (*ethiké*). Foi traduzida para o latim como moral (*mos*, plural = *mores*). Significava, por um lado, o conjunto de princípios e valores orientadores da ação humana em geral. Por outro, designava a dimensão prática das ações individuais, ou seja, a realidade da existência.

Ética é a ciência que discute e problematiza o comportamento humano. Analisa o que se deve entender, em um determinado tempo e lugar, por justo e injusto, bem e mal, certo e errado. Suas proposições descrevem o dever-ser da ação humana, apontando os valores e os princípios que a norteiam nos níveis individual e social. Ademais, discute e procura responder perguntas como: O que fazer? Como agir? Por que agir dessa e não de outra maneira?

Já a moral ocupa-se da ação em si mesma, na prática, ou seja, com o que ocorre concretamente na vida individual e social. *Mores* é o ambiente histórico-cultural construído pelo homem em sua vida de relação, em um determinado tempo e lugar. Trata-se, pois, das práticas e relações vivenciadas pelas pessoas, que se expressam por meio de usos, hábitos e costumes. O agir moralmente implica seguir tradições e costumes, os quais podem não estar em sintonia com os preceitos da ética.

Em sentido pejorativo, diz-se *moralista* a pessoa que de forma solipsista (ou seja, de maneira isolada e a partir de interpretações subjetivas) preconiza a observância de rígidos preceitos morais e códigos de conduta.

A ação moral pressupõe a liberdade de querer e de agir, pois implica a adesão espontânea da pessoa à regra moral.

Note-se que a conduta pode ser moral, por se encontrar de acordo com as tradições e os costumes em voga, e não ser ética, por não se afinar com os princípios e os valores reconhecidos.

Portanto, a ética questiona a moral e seus fundamentos, bem como os comportamentos nessa última baseados. Em tal sentido, a moral constitui-se em objeto de conhecimento da ética.

Da historicidade, temporalidade e espacialidade dos sistemas ético-morais resulta que cada qual deles possui seus respectivos valores e, pois, suas próprias premissas e finalidades. Por conseguinte, cada sociedade funda uma moral que lhe seja intrínseca, que explicita valores válidos para todos os seus membros. Todavia, dentro de uma mesma sociedade podem conviver diferentes esferas morais, cada qual relacionada aos valores de um grupo ou de uma específica classe social; todas, porém, inseridas em um arcabouço moral mais amplo e envolvente.

De modo geral, há diversos valores que se repetem nos vários sistemas morais, mas a perseguição das ideias de bem e justiça parece constituir objetivo comum a todos eles. Não se conhece, com efeito, nenhum sistema que persiga o mal, a injustiça, a intolerância ou o sofrimento alheio.

No sistema ético-moral brasileiro é notória a influência de elementos aportados das culturas greco-romano-cristã, indígena e africana. Consagraram-se entre nós valores como: respeito ao próximo, honestidade, lealdade, não causar mal ao próximo, não subtrair para si coisa alheia, não se enriquecer ilicitamente,

ter o trabalho como fonte de renda e algo enobrecedor, não enganar, não mentir, cumprir a tempo e modo os compromissos, responsabilizar-se pelos próprios atos, respeitar os pais, valorizar a própria vida e a dos outros, não matar, não cometer parricídio, não cometer suicídio.

Tornou-se comum, nos dias correntes, a exigência de ética na política e, de resto, em todos os setores da vida social. As ações imorais, antiéticas, têm sido repudiadas em toda parte. Não foi à toa que o art. 37, *caput*, da Constituição, erigiu a moralidade administrativa como princípio da Administração Pública. Mas, infelizmente, muitos ainda não se sentem incomodados com isso. Talvez por acreditarem no altíssimo índice de impunidade creditado às instituições brasileiras, que tradicionalmente só fazem questão de punir gente pobre, carente de poder e influência. É voz corrente que no Brasil a elite protege os seus pares transgressores, o que, aliás, é fato empiricamente constatável.

Nos domínios eleitorais, o princípio da moralidade inscrito no art. 14, § 9º, da Constituição, conduz a apreciação ética para dentro do jogo político-eleitoral.

O princípio em apreço requer que o candidato a cargo público-eletivo se adeque ao padrão ético-moral vigente na comunidade. Esse constitui um modelo social, um paradigma objetivo, que a todos se impõe, cuja observância é obrigatória na vida de relação. A transgressão a esse modelo ceifa a dignidade do mandato público.

Com base nessa premissa, o citado § 9º, art. 14, autoriza o legislador a erigir casos de inelegibilidade a fim de proteger a “moralidade para exercício de mandato”. Para tanto, poderá ser “considerada [a] vida pregressa do candidato”, ou seja, a sua experiência histórica, suas ações e atividades na comunidade.

Ressalte-se, porém, que não é qualquer desvio moral que autoriza a criação de hipótese de inelegibilidade. Por se tratar de direito político fundamental, a cidadania passiva não pode ser limitada com base em fatos de pouca importância, tampouco por apreciações demasiado moralistas, subjetivas e, enfim, solipsistas. Ao contrário, há mister que a conduta ou a situação posta como pressuposto da inelegibilidade seja relevante, que afete um padrão ético-moral objetivo e importante para a vida da comunidade.

Afinal, no vigente sistema constitucional de garantias e no atual estágio da civilização, a imposição de restrição a direito fundamental só tem sentido se houver necessidade. Como bem pontuou Arthur Kaufmann<sup>6</sup>, as normas jurídicas só devem intervir, quando houver afetação de *bens jurídicos*, devendo a perturbação da ordem resultante dos pecados do homem individual permanecer fora da esfera jurídica.

Exemplos de inelegibilidade fundada na exigência de moralidade para exercício de mandato encontram-se: *i*) na alínea e, I, art. 1º, da LC nº 64/90, segundo o qual são inelegíveis as pessoas que forem condenadas pelos crimes lá arrolados, “em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”; *ii*) na alínea o, I, art. 1º, da LC nº 64/90, segundo o qual são inelegíveis “os

6 KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do direito*. Tradução de Antônio Ulisses Cortês. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p. 323.



que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário”<sup>7</sup>.

O princípio em apreço não tem por destinatário apenas o legislador, senão também o juiz. A este, quando da interpretação e aplicação a uma situação concreta da regra legal instituidora de inelegibilidade. Aqui vale ressaltar que ao juiz não é permitido criar inelegibilidade, ainda que apoiado em princípio constitucional, pois tal tarefa a Constituição reserva exclusivamente ao legislador complementar.

#### 4 NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES

O citado art. 14, § 9º, da Constituição, determina que Lei complementar estabeleça hipóteses de inelegibilidade a fim de proteger a *normalidade* das eleições.

Importa, então, saber os possíveis significados dessa expressão. O que afinal, deve-se compreender por normalidade das eleições? O que são eleições normais?

Na teoria política contemporânea, assinala Norberto Bobbio<sup>8</sup> que o único modo de se chegar a um acordo, quando se fala de democracia, “é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem *quem* está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais *procedimentos*”. Pondo em destaque as “regras do jogo”, essa concepção processual de democracia enfatiza o método estabelecido para a conquista do poder político, bem assim o *como* se chegar a decisões políticas democraticamente fundadas e revestidas de legitimidade.

No cerne desse debate encontra-se o “processo eleitoral”. Este pode ser compreendido como espaço democrático e público de livre manifestação da vontade política coletiva. É o *locus* em que são concretizados direitos políticos fundamentais, nomeadamente as cidadanias ativa (*ius suffragii*) e passiva (*ius honorum*). Trata-se de fenômeno participativo, em que inúmeras pessoas e entes atuam cooperativamente em prol da efetivação da soberania popular e concretização do direito fundamental de sufrágio. Trata-se, pois, do *locus* próprio para a escolha democrática de *quem* estará autorizado a legitimamente decidir as questões coletivas.

Em uma de suas dimensões, o processo eleitoral constitui sistema lógico-normativo, formado por princípios e regras, devendo estar em harmonia com os valores e direitos fundamentais contemplados na Constituição Federal.

Entre suas funções, destaca-se a de regular as regras do jogo da disputa pelo exercício do poder político-estatal. Para ser democrático, é preciso que o processo eleitoral possibilite que haja verdadeira competição entre todas as forças políticas presentes na comunidade, sobretudo as minoritárias. Também é preciso que a disputa do pleito ocorra de forma efetiva, livre e – na medida do possível – em igualdade de condições, ideia essa bem traduzida pela expressão “paridade de

7 BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 maio 1990.

8 BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 13. ed. rev. São Paulo: Paz e Terra, 2015. p. 35.

armas”. Só assim se poderá afirmar que as eleições são autênticas e ocorreram normalmente, sendo, pois, legítimos os mandatos conquistados. Só assim haverá espaço para que os perdedores reconheçam a legitimidade da vitória dos ganhadores, alcançando-se dessa forma a paz social.

Nessa perspectiva, a normalidade das eleições liga-se à observância do arcabouço normativo inerente ao processo eleitoral. De maneira que se pode qualificar como normal as eleições realizadas em harmonia com o regime jurídico do processo eleitoral.

## 5 LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES

A legitimidade das eleições é expressamente contemplada no art. 14, § 9º, da Constituição. Por igual, legítimos devem ser os mandatos delas resultantes.

Legítimo é o que está de acordo com a verdade, com a ideia de justiça e com os valores predominantes, é o que observou o procedimento legalmente delineado, enfim, é o que resulta da soberania popular manifestada em consonância com o Direito.

Há legitimidade quando a comunidade reconhece e aceita algo como correto, justo e adequado; baseia-se na observância das normas e dos valores em voga, no consenso e no reconhecimento geral.

Conforme ressalta Dias<sup>9</sup>, a legitimidade forja a convicção de um “dever moral de obediência enquanto se respeitem as bases que a fundamentam e que essencialmente consistem nas opiniões, valores, crenças, interesses e necessidades de determinada comunidade”.

Poder legítimo é, portanto, aquele consentido ou aceito como justo. Autoridade legítima é aquela respeitada na comunidade, sendo suas orientações e comandos reconhecidos e observados. Nesse sentido, fazendo alusão à escola sociológica, lembra Pedicone de Valls<sup>10</sup> que “la fuente de validez de la legitimidad de los gobernantes se desprende del hecho de su aceptación por el pueblo, es decir que un fenómeno social fundamenta el derecho”. Aqui, portanto, a legitimidade exhibe sua face empírica, deixando de apoiar-se exclusivamente em uma dimensão linguístico-normativa.

Hodiernamente, dúvida não há de que a legitimidade do exercício do poder estatal por parte de autoridades públicas decorre da escolha levada a cabo pelo povo. Em uma sociedade verdadeiramente democrática, os cidadãos governados é que elegem seus governantes, reconhecendo-os como autoridades investidas de poder político.

Essa escolha deve ser feita no bojo de um processo justo e constitucionalmente conformado, pautado por uma disputa limpa, equilibrada, isenta de abusos de poder, livre de vícios, corrupção ou fraude. A escolha é sempre fruto do consenso popular que, de certa maneira, homologa os nomes dos candidatos, consentindo que exerçam o poder político-estatal e, pois, submetendo-se a seu exercício. A

9 DIAS, Reinaldo. *Ciência política*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 41.

10 PEDICONE DE VALLS, María Gilda. *Derecho electoral*. Buenos Aires: Ediciones La Rocca, 2001. p. 48.



propósito, salienta Alain Lagarde<sup>11</sup>: “On considère ainsi que le consentement au pouvoir ne peut légitimement être obtenu qu’à l’issue d’un acte électoral qui traduit dans les faits les valeurs d’égalité et de liberté fondatrices de nos sociétés”.

Nesse contexto, a observância do processo legal é essencial para a legitimidade dos governantes. O procedimento deve desenvolver-se de forma a garantir o equilíbrio entre os concorrentes e a imparcialidade das autoridades encarregadas de controlá-lo, de maneira a ensejar que todos os participantes tenham ampla liberdade de expressão e de informação, e gozem das mesmas oportunidades de se apresentar ao eleitorado e divulgar suas ideias e projetos. Tal procedimento não é outro senão o processo eleitoral democrático.

Note-se que legitimidade não se confunde com legalidade. Esta se refere à conformação ou adequação de um fato ao Direito Positivo. Já a ideia de legitimidade é bem mais ampla e sutil, pois pressupõe essa adequação, isto é, pressupõe a legalidade; na verdade, encontra-se a legitimidade relacionada a um sistema de valores. Consoante assinala Bonavides<sup>12</sup>, a “legitimidade é a legalidade acrescida de sua valoração”; suas exigências são “mais delicadas, visto que levanta o poder de fundo, questionando acerca da justificação e dos valores do poder legal [...]”. Legítimo é o poder cujo detentor tem o direito de exercê-lo, exercendo-o, portanto, a justo título, e de forma consentida.

## 6 ABUSO DE PODER E DESVIRTUAMENTO DAS ELEIÇÕES

Da observância do regime jurídico atinente ao processo eleitoral exsurtem a normalidade e legitimidade das eleições e, conseqüentemente, da lúdima representação política, abrindo-se a via para o exercício legítimo e consentido do poder político-estatal. Trata-se, então, de pressuposto fundamental para realização do Estado Democrático de Direito.

Conforme acentua Fávila Ribeiro<sup>13</sup>: “o Direito Eleitoral revela continuado propósito em garantir a vontade genuína do corpo eleitoral, através da qual pode germinar a representação política em sua autenticidade substancial.” Deve, então, essa disciplina

[...] demonstrar a sua eficiência pelos resultados que possa obter na frenação de qualquer abuso de poder, seja proveniente de agentes públicos, seja cometido por instâncias privadas. É propriamente o poder, no exercício expansivo de suas dominações corrosivas, que precisa ser flagrado e contido.

Na ciência política, tornou-se clássico o ensinamento pelo qual o detentor de poder político-estatal tende a dele abusar. A respeito, pondo em destaque a influência corrosiva advinda do poder, angariou fama o aforismo cunhado pelo pensador inglês do século XIX, Lord Dalberg Acton: “o poder tende a corromper,

11 LAGARDE, Alain. *Le pouvoir*. Paris: Ellipses, 2000. p. 23.

12 BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 121.

13 RIBEIRO, Fávila. *Abuso de poder no direito eleitoral*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 25-30.

e o poder absoluto corrompe absolutamente”. Daí o acerto da doutrina da tripartição dos poderes que, conforme bem observou Montesquieu<sup>14</sup>, “par le mouvement nécessaire des choses [...] seront forcées d’aller de concert”. O poder refreia o poder, na medida em que os poderes institucionalizados são forçados a seguir juntos, preferencialmente em harmonia. A distribuição do poder político por instituições diversas previne o arbítrio, ensejando equilíbrio em seu exercício.

Diversas são as dimensões do poder na sociedade. Destacam-se, entre elas, além do político, o econômico, o ideológico e o midiático.

O poder político é fundado no imperativo de se governar a sociedade, as instituições e organizações sociais – para tanto, nos regimes democráticos, é fundamental a construção de consensos com vistas à criação e à execução das regras necessárias ao funcionamento da sociedade.

O poder econômico se funda na propriedade, posse ou controle de bens economicamente apreciáveis, os quais são empregados como meio de influir ou determinar o comportamento de outras pessoas.

Já o poder ideológico se firma em informações, conhecimentos, doutrinas e até códigos de conduta, que são usados para influenciar o comportamento alheio, de sorte a induzir ou determinar o modo individual de agir. Aqui se tem a construção de discursos e significados que determinam ou orientam a ação dos atores sociais.

Por fim, o poder midiático – da mídia – é o que mais suscita debates sobretudo no atual contexto de dominação das novas tecnologias, em que a sociedade passou a funcionar em rede (redes comunicacionais). Com a pós-modernidade, foi também inaugurada a era da pós-verdade e do pós-fato, em que a ideia iluminista de verdade – eminentemente racional e relacionada a fatos objetivos – perde importância, sendo substituída por meras impressões, crenças, interpretações e visões subjetivas (solipsistas). Merece destaque, ainda, a incontrolável proliferação de perfis falsos, atuação de robôs e *fake news* nas redes sociais.

No mundo virtual, a veracidade ou legitimidade de um enunciado ou de uma comunicação advém não de sua relação com fatos históricos, objetivos, mas sim da quantidade de visualizações, cliques, *likes* e comentários que gera, de modo que o efeito de verdade decorre de sua circulação massiva.

Para se mensurar a relevância da relação estabelecida entre poder e mídia, não custa lembrar que o poder joga com a determinação da forma como sentimos, pensamos e agimos. O indivíduo absorve passivamente ideias, valores e modelos que lhe são apresentados em atraentes embalagens, tendo limitada ou mesmo anulada sua liberdade, sua criatividade, seu poder de crítica – torna-se, portanto, um ser genérico e amorfo.

De sorte que deter informações relevantes e controlar instrumentos e meios de comunicação significa gozar de importante influência no ambiente social, especialmente no processo político-decisório.

Nesse contexto, não há dúvida de que inúmeras situações abusivas e ilícitas podem ocorrer (e de fato ocorrem), em prejuízo da livre formação da convicção política dos cidadãos, de seu direito fundamental de votar sincera e livremente, sem

14 MONTESQUIEU. *De l’esprit des lois*. Paris: Garnier-Flammarion, 1979. p. 302.

ser manipulado pelo poder midiático nem ludibriado em sua boa-fé e na confiança que deposita nas instituições democráticas. Resulta, pois, prejudicado o processo democrático, a normalidade das eleições e a lúdima representação política.

No Direito Eleitoral, por *abuso de poder* compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei, cumpre sempre recordar), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos no evento. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de situações ou posições jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

Note-se que o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica, em regra, só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder.

O conceito, em si, é uno e indivisível. As variações que possa assumir na prática decorrem de sua indeterminação *a priori*. Sua concretização tanto pode se dar por ofensa ao processo eleitoral, resultando o comprometimento da normalidade ou legitimidade das eleições, quanto pela subversão da vontade do eleitor, em sua indevassável esfera de liberdade, ou pelo comprometimento da igualdade da disputa.

No plano dos efeitos, a natureza, a forma, a finalidade e a extensão do abuso praticado podem induzir diferentes respostas sancionatórias do sistema jurídico.

O intuito do legislador é prestigiar bens e valores fundamentais como liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade no jogo democrático. Pretende-se que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de processo legítimo. Não basta, pois, que haja mero cumprimento das formalidades do processo eleitoral, pois a legitimidade exsurge sobretudo do respeito àqueles valores.

Cumpram ressaltar a existência de inelegibilidades fundadas em abuso de poder, a exemplo da alínea *d*, I, art. 1º, da LC nº 64/90, que afirma serem inelegíveis para qualquer cargo os que tenham contra si representação julgada procedente “em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político”.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS: REVISÃO DA DECISÃO DAS URNAS

Com a afirmação histórica da soberania popular e dos princípios democrático e representativo, foram desenvolvidos métodos e sistemas de controle de eleições, elegibilidade e investidura em mandatos político-representativos. O controle visa assegurar os bens e valores referidos, tendo, pois, a precípua finalidade de livrar o processo eleitoral de abusos de poder, fraudes e irregularidades que possam desnaturá-lo e retirar-lhe a legitimidade. A esse respeito, conhecem-se dois grandes sistemas: legislativo e jurisdicional.

Pelo sistema legislativo ou de verificação de poderes, o Poder Legislativo é o juiz soberano das eleições, da elegibilidade e investiduras políticas de seus membros, competindo-lhe controlar seus próprios mandatos e as eleições, bem como conhecer e decidir todas as questões e lides ocorrentes. Foi consagrado, inicialmente, na Inglaterra com o *Parliamentary Election Act* de 1695 e, na França, com a Constituição de 1791. Inicialmente, a verificação eleitoral cabia ao monarca, mas o Legislativo paulatinamente tomou para si essa prerrogativa, assumindo, pois, o controle da regularidade da votação, da elegibilidade e investidura dos membros do Parlamento. Cedo, porém, despontaram graves distorções, entre as quais se destacam: a discricionariedade dos julgamentos, o acentuado corporativismo, a inconveniência de se entregar função tipicamente jurisdicional (que, em princípio, deve se basear em critérios técnicos e objetivos) a órgão eminentemente político, diretamente comprometido com as questões a serem apreciadas.

Assinala Viana Pereira<sup>15</sup> que o sistema jurisdicional surge:

[...] como resposta às insuficiências apresentadas pelos sistemas políticos, com a intenção de substituir um controle discricionário por um controle técnico e juridicamente enquadrado. Sua criação deve-se ao *Election Petitions and Corrupt Practices at Elections Act* de 1868 e ao *Parliamentary Elections and Corrupt Practices Act* de 1879, promulgados na Inglaterra em um ambiente de combate às fraudes e corrupções eleitorais que infestavam a prática britânica [...].

A realidade sociopolítica de cada país impôs o desenvolvimento de sub-sistemas jurisdicionais próprios, entre os quais figuram os de jurisdição ordinária, especializada e constitucional. No primeiro, o controle de eleições e investiduras políticas é confiado à Justiça Comum. Já na jurisdição especializada, essa matéria é entregue a um órgão especializado, sendo criada uma estrutura dentro do Poder Judiciário. Por fim, no modelo de jurisdição constitucional, o controle é exercido por Tribunal Constitucional.

Fala-se, ainda, em sistema misto ou eclético, o qual procura fundir peculiaridades dos dois anteriores; por isso, ele também é conhecido por semiparlamentar ou de tribunal especial. Conforme assevera Tavares<sup>16</sup>, aqui o controle é exercido *a priori* pelo Poder Legislativo: “entretanto, há um tribunal especial, composto por membros de outros poderes, inclusive e principalmente provenientes do Poder Judiciário, que exerce a função revisional dessas decisões”.

No Brasil, o sistema legislativo de verificação de poderes foi acolhido no art. 21 da Carta Imperial de 1824 e no art. 18, parágrafo único, da Constituição de 1891. Vigorou até o fim da República Velha; portanto, por mais de um século.

Ante as vicissitudes históricas – mormente a farsa eleitoral e a inautenticidade da representação política no Império e na República Velha –, esse modelo foi substituído pelo de jurisdição especializada, fato ocorrido nos albores da era Vargas,

15 PEREIRA, Rodolfo Viana. *Tutela coletiva no direito eleitoral: controle social e fiscalização das eleições*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 38.

16 TAVARES, André Ramos. *Justiça e administração eleitorais na federação brasileira: entre a justiça estadual e a federal. Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 6, n. 2, p. 9-28, maio/ago. 2011. p. 12.

com a promulgação do primeiro Código Eleitoral pátrio – instituído pelo Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Tal norma criou a Justiça Eleitoral como instituição independente, voltada exclusivamente para o controle e a organização das eleições (alistamento eleitoral, campanha, votação, apuração dos votos, proclamação e diplomação dos eleitos) e, ainda, resolução dos conflitos delas surgidos.

Em 1934, a Justiça Eleitoral foi constitucionalizada. Prevista como órgão do Poder Judiciário (CF/34, art. 63, *d*), possuía competência privativa para o processo das “eleições federais, estaduais e municipais”<sup>17</sup> (art. 83). Embora tenha sido extinta em 1937 pela Constituição do Estado Novo, foi restabelecida e contemplada nas constituições posteriores de 1946 e 1967. Na vigente Constituição de 1988, a Justiça Eleitoral integra à estrutura do Poder Judiciário, conforme se vê em seu art. 92, *in verbis*: “São órgãos do Poder Judiciário: [...] V – os Tribunais e Juízes Eleitorais.” Esse preceito é complementado pelo art. 118, que dispõe: “São órgãos da Justiça Eleitoral: I – o Tribunal Superior Eleitoral; II – os Tribunais Regionais Eleitorais; III – os Juízes Eleitorais; IV – as Juntas Eleitorais”<sup>18</sup>.

Portanto, no sistema político-constitucional brasileiro, o controle do processo eleitoral, da elegibilidade, das eleições e da investidura nos cargos político-eletivos foi confiado à Justiça Eleitoral. E isso já pelo Poder Constituinte originário.

Tal controle apresenta diversas implicações, entre as quais destaca-se com cores fortes a imperiosa e inafastável necessidade de se zelar pela normalidade do processo eleitoral, bem como pela legitimidade e sinceridade das eleições. A propósito, a segunda parte do art. 22, 3, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, afirma peremptoriamente que, ao exercer a cidadania ativa, a vontade do povo “deve exprimir-se através de eleições honestas”<sup>19</sup>.

Isso porque o Brasil se constitui como Estado Democrático de Direito, tem por fundamento a soberania popular, e reconhece solene e expressamente que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”<sup>20</sup> (CF, art. 1º, *caput*, I, e parágrafo único).

Diferentemente do que ocorria no Império e na Primeira República, o povo brasileiro do século XXI não é certamente de ser descartado como – na irônica expressão de Raymundo Faoro<sup>21</sup> – o “mais sedicioso e anárquico” dos componentes da República. Naquele tempo, a justiça era apartada da lei e da Constituição, tendo como fonte primordial a vontade de chefetes regionais, governadores de Províncias e Estados, que sempre e sempre manipulavam, fraudavam e corrompiam o sistema para se perpetuarem no poder. Em todos os níveis e lugares, as eleições não passavam de uma farsa, de grosseira dissimulação – era um teatro, apenas isso. O que se passava nas seções eleitorais, reporta o aludido autor, “é mera comédia

17 BRASIL. Constituição de 1934. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, [Rio de Janeiro], 16 jul. 1934.

18 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 05 de outubro de 1988. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

19 NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. [Paris], 10 dez. 1948.

20 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 05 de outubro de 1988. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

21 FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001. p. 644-645.

para aparentar que se observa a lei: o que vale, o que vai servir perante o poder verificador, é o que se faz depois, são as atas que se lavram mais tarde, em casa dos chefes eleitorais, ao sabor de suas conveniências”<sup>22</sup>.

Hoje, que fique bem claro, o povo não é apenas lembrado pelos “demagogos de sempre”. Constitui-se, antes, como o soberano da nação. Com dignidade, é o artífice de sua história, senhor de sua vontade e de seu destino. Tem consciência de seu poder, e sabe que sua vontade “é o fundamento da autoridade dos poderes públicos” (Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 21, 3, primeira parte). O fundamento do poder, portanto, repousa na vontade do povo, e não em uma inescrutável vontade mística ou divina, não na vontade de demagogos chefetes políticos.

Deveras, a soberania popular é “exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos” (CF, art. 14). É direito humano fundamental de todos os cidadãos “de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores”<sup>23</sup> (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 23, b).

O *locus* do exercício desse direito humano e político fundamental é o processo eleitoral. E este, essencialmente, configura um método desenhado para a tomada de decisões coletivas.

Conforme visto, a própria Constituição estabelece como bens e valores fundamentais, entre outros, a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, a normalidade e legitimidade das eleições, autorizando, ainda, a impugnação e, pois, a cassação de mandato eletivo (CF, art. 14, §§ 9º e 10).

Por óbvio, o ferimento a esses bens e valores pode ensejar respostas do Estado-jurisdição, incumbido que é do controle das eleições e da investidura dos mandatos político-eletivos, respostas essas que podem, sim, consistir na cassação do diploma ou do mandato e na conseqüente revisão da decisão das urnas.

Isso porque essa decisão, posto que coletiva, encontra-se viciada, maculada, conspurcada pelo abuso de poder. Justo por isso, dela não resulta mandato representativo legítimo.

Mas note-se que a revisão em comento só poderá ocorrer no âmbito de um processo justo (*due process of law*), no qual sejam devidamente assegurados às partes acesso à Justiça, contraditório, ampla defesa, paridade de armas, publicidade, motivação das decisões, juiz natural e imparcial.

Discute-se se a Justiça Eleitoral teria poder e autoridade bastantes para revisar a decisão do povo nas urnas, cassando mandatos outorgados pela soberania popular.

O eminente Professor Dalmo de Abreu Dallari<sup>24</sup> apreciou a questão de “se o Presidente da República e seu Vice-Presidente podem ter o mandato cassado

<sup>22</sup> Ibidem.

<sup>23</sup> CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. San José, 22 nov. 1969.

<sup>24</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Parecer de Dalmo de Abreu Dallari contra o impeachment de Dilma. *Jota*, São Paulo, 7 out. 2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/docs/parecer-de-dalmo-de-abreu-dallari-contra-o-impeachment-de-dilma-07102015>>. Acesso em: 7 dez. 2017.



por decisão do Tribunal Superior Eleitoral em ação de impugnação de mandato eletivo, ao arripio dos artigos 85 e seguintes da Constituição”. Depois de lembrar o ensinamento do douto constitucionalista luso J. J. Canotilho, no sentido de que a Constituição é “norma superior e vinculante”, condicionando todas as interpretações e aplicações dos preceitos jurídicos brasileiros, concluiu que “o artigo 85 da Constituição, dispõe, especificamente, sobre as hipóteses de cassação do mandato do Presidente da República e ali não se dá competência ao Tribunal Superior Eleitoral para decidir sobre a cassação”. Lembrou, ainda, “o disposto no parágrafo 4º do artigo 86 da Constituição, que é absolutamente claro, quando dispõe que “O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções”.

Entretanto, no âmbito da jurisdição eleitoral, o reconhecimento do aludido poder e autoridade da Justiça Eleitoral foi reiterado pela unanimidade da Corte Superior Eleitoral, no julgamento das ações eleitorais que tiveram no polo passivo a chapa Dilma-Temer (formada por Dilma Vana Rousseff e Michel Miguel Elias Temer Lulia), vitoriosa nas eleições presidenciais de 2014, fundadas em abuso de poder econômico, a saber: ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) nº 194358 e 154781, bem como a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) nº 761, todas reunidas por conexão e julgadas conjuntamente.

E outra não poderia ter sido a solução. Afinal, foi o próprio Poder Constituinte Originário que estabeleceu a competência especial da Justiça Eleitoral para conhecer e julgar impugnações de mandato, sem fazer distinção de qualquer espécie, nomeadamente sem diferenciar a natureza do mandato impugnado, se majoritário ou proporcional, se de presidente da República, governador de Estado, prefeito, senador, deputado ou vereador. O juiz natural é o mesmo órgão eleitoral que procedeu ao registro da respectiva candidatura, com recursos para os tribunais superiores (CF, art. 121, §§ 3º e 4º).

Rebrilha o acerto dessa interpretação, quando se pensa que a cassação de mandato, ainda que de presidente da República, tem por fundamento *causa eleitoral*, ou seja, causa relacionada a evento ocorrido durante o processo eleitoral e que afetou de forma indelével a manifestação de vontade do povo, tornando-a, portanto, inválida, o que afeta a higidez da diplomação e a própria atribuição do mandato eletivo.

É verdade que a Constituição é norma superior e vinculante, condicionante de todas as interpretações e aplicações dos preceitos jurídicos brasileiros. Mas nem por isso se pode olvidar o princípio interpretativo da unidade da Constituição. O próprio J. J. Canotilho<sup>25</sup>, com a lucidez que o distingue, assinala que esse princípio requer

[...] que a constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas. Como ‘ponto de orientação’, ‘guia de discussão’ e ‘factor hermenêutico de decisão’, o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão

<sup>25</sup> CANOTILHO, José Joaquim. *Direito constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1996. p. 226.

[...] existentes entre as normas constitucionais a concretizar [...]. Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios.

Em conclusão, não há óbice constitucional a que a Justiça Eleitoral possa rever decisão emanada das urnas, da soberania popular, fazendo-o com a autoridade que a Constituição Política lhe confere direta e expressamente, contanto que seja atendido o devido processo legal.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. Interpretação constitucional como interpretação específica. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (Coord.). *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013. p. 91-96.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 13. ed. rev. São Paulo: Paz e Terra, 2015.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- \_\_\_\_\_. Constituição de 1934. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, [Rio de Janeiro], 16 jul. 1934.
- \_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 maio 1990.
- BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte geral: introdução, norma penal, fato punível*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. tomo 1.
- CANOTILHO, José Joaquim. *Direito constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1996.
- CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. San José, 22 nov. 1969.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Parecer de Dalmo de Abreu Dallari contra o impeachment de Dilma. *Jota*, São Paulo, 7 out. 2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/docs/parecer-de-dalmo-de-abreu-dallari-contr-o-impeachment-de-dilma-07102015>>. Acesso em: 7 dez. 2017.
- DIAS, Reinaldo. *Ciência política*. São Paulo: Atlas, 2008.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.

- KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do direito*. Tradução de Antônio Ulisses Cortês. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.
- LAGARDE, Alain. *Le pouvoir*. Paris: Ellipses, 2000.
- MONTESQUIEU. *De l'esprit des lois*. Paris: Garnier-Flammarion, 1979.
- NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. [Paris], 10 dez. 1948.
- PEDICONE DE VALLS, María Gilda. *Derecho electoral*. Buenos Aires: Ediciones La Rocca, 2001.
- PEREIRA, Rodolfo Viana. *Tutela coletiva no direito eleitoral: controle social e fiscalização das eleições*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. *História da filosofia: do romantismo até nossos dias*. 4. ed. São Paulo: Paulus, 1991. v. 3.
- RIBEIRO, Fávila. *Abuso de poder no direito eleitoral*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- TAVARES, André Ramos. Justiça e administração eleitorais na federação brasileira: entre a justiça estadual e a federal. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 6, n. 2, p. 9-28, maio/ago. 2011.